



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507412-97.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDRO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507412-97.2023.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Pedro Henrique Andrade dos Santos

Foro Central Criminal Barra Funda – 9ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: André Luiz da Silva da Cunha

Voto nº 8042

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência do Ministério Público. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Condenação mantida. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidência da atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na pena, nos termos da Súmula 231, do STJ. Aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima. Redução da pena, nos termos do artigo 46, da Lei nº 11.343/06. Mantida a fração de 1/2 (metade). Fixado o regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 287/290, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Pedro Henrique Andrade dos Santos** à pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 83 (oitenta e três)

dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o representante do Ministério Público apela pretendendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, e a aplicação da causa de diminuição do artigo 46, da Lei nº 11.343/06, na fração mínima, de 1/3 (um terço) (fls. 328/345).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 348/351).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 361/365).

É o relatório.

O recurso não procede.

Narra a denúncia (fls. 59/61 - grifei) que “...na data de 28 de fevereiro de 2.023, por volta da 01h20min, na Avenida Sapopemba, altura do no 5.162, no bairro de Sapopemba, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, **PEDRO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS**, interrogado e qualificado a fls. 08 e 20, foi surpreendido quando trazia consigo, para fins de comércio ou entrega a consumo de terceiros, 61 (sessenta e um) invólucros plásticos contendo, aproximadamente, 44.9g (quarenta e quatro gramas e nove decigramas) da substancia cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e laudo de constatação de fls. 14/17).

*Segundo o apurado, na data dos fatos, o **PEDRO HENRIQUE** trazia consigo as drogas acima descritas, para fins de comércio ou entrega a consumo de terceiros, momento em que foi avistado por policiais militares em patrulhamento rotineiro, os quais presenciaram atitude suspeita do indiciado; bem como do adolescente que o acompanhava.*

*Considerando que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas, os milicianos procederam à abordagem de ambos. Ao ser realizada a revista pessoal, fora localizada, em poder do indiciado, a totalidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) em espécie, dinheiro proveniente do comércio ilícito de drogas. As drogas e o dinheiro estavam ocultos no interior da cueca e no interior das meias do indiciado. Informalmente, no local, **PEDRO HENRIQUE** admitiu a prática da traficância.*

Diante dos fatos, o indiciado foi preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial, onde, em interrogatório, optou por permanecer em silêncio, conforme o termo de interrogatório de fls. 08.

Pois bem, as circunstâncias da prisão em flagrante, ou seja, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas; a quantidade das drogas apreendidas; a forma de acondicionamento da substância, em porções individuais prontas para o consumo; bem como a localização de dinheiro em poder do indiciado, levam a concluir que as drogas apreendidas se destinavam ao consumo de terceiros”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 10), fotografia dos entorpecentes apreendidos (fls. 11), laudo de constatação (fls. 14/17), exame químico-toxicológico (fls. 95/97), com resultado positivo para cocaína, laudo médico legal (fls. 157/166) e pela prova oral coligida aos autos.

Na fase policial, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 08). Não foi interrogado sob o crivo do contraditório, pois mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 264 e 267), não comparecendo à audiência de instrução e julgamento, sendo declarada sua revelia (fls. 268/269).

Embora o acusado não tenha apresentado sua versão sobre os fatos, as demais provas coligidas aos autos comprovam sua responsabilidade pelo crime que lhe foi irrogado na denúncia.

Em juízo, os policiais militares Christopher Franulovic e Marcos Alves do Santos Júnior relataram que realizavam patrulhamento, quando avistaram o acusado e um adolescente saindo de uma rua, em frente à comunidade conhecida como “Mata Porco”, e eles apressaram o passo, assim que notaram a presença policial. Eles foram abordados e o réu estava na posse de diversas porções de cocaína e de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). O acusado disse aos policiais que o adolescente não tinha conhecimento do entorpecente. Ele afirmou que havia pegado as drogas na biqueira e iria levá-las para sua residência, para o caso de ocorrer alguma operação policial (fls. 135).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao

depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Friso que não consta, dos autos, que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

A narrativa dos agentes públicos foi corroborada pelas imagens das câmeras acopladas ao uniforme dos policiais militares, revelando a dinâmica dos fatos, não se vislumbrando qualquer irregularidade (*link* de acesso às fls. 141).

Destaco, ainda, que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de 61 (sessenta e uma) porções de cocaína, a denotar sua destinação à mercancia, tanto que a Defesa sequer insurgiu-se contra a decisão recorrida.

Passo à dosimetria da pena, objeto do recurso interposto pelo Ministério Público.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Respeitado o entendimento diverso do Ministério Público, a despeito da natureza da droga (cocaína), dotada de alto poder viciante, a quantidade apreendida com o acusado (44,9 gramas), não é significativa a ponto de indicar maior desvalor da conduta, sendo, portanto, a pena referente ao crime de tráfico de drogas, mantida no mínimo legal.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na pena, a teor da Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, o MM. Juiz *a quo*, considerando que *“Pedro Henrique é primário e registra bons antecedentes, não havendo nada nos autos a indicar que ele se dedique a atividades criminosas ou que integre organização desta natureza, estando, assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06”*, reduziu a pena do crime de

tráfico de drogas na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso.

Ainda na terceira etapa, o MM. Juiz *a quo*, considerando a semi-imputabilidade atestada pela perícia médica, reduziu a pena em 1/2 (metade), nos termos do artigo 46, da Lei nº 11.343/06, resultando em 10 meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, no piso.

Em que pese as alegações do Ministério Público, no sentido de que o acusado se comportou de modo adequado, com discurso organizado e colaborativo com o entrevistador, o laudo pericial concluiu que ele apresenta *“quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Mental e Comportamental decorrente do Uso de Múltiplas Drogas – síndrome de dependência – F19.2 (CID-10). Capacidade de entendimento preservada na época do delito. Capacidade de determinação prejudicada na época do delito. SEMI-IMPUTÁVEL. Recomenda-se tratamento em regime semi-intensivo em CAPS-AD, por tempo mínimo de 2 anos”* (fls. 163).

Desta forma, mantenho a fração estabelecida pelo Juiz sentenciante, em consonância com o grau de perturbação da saúde mental do agente.

Diante da primariedade do acusado e do montante de pena aplicado, bem como a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendimento contrário implicaria em afronta à súmula vinculante 59, do STF: *“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora